

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

Processo nº 16926/2025
Projeto de Lei nº 243/2025
Autoria: Luiz Emanuel

PARECER TÉCNICO Nº 049

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes ou placas informativas acerca do aborto nos locais que menciona no âmbito do Município de Vitória.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de autoria do Vereador Luiz Emanuel Zouain da Rocha, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes ou placas informativas acerca do aborto nos locais que menciona no âmbito do Município de Vitória".

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer do relator em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que este parecer tem como objetivo analisar a proposição legislativa sob a ótica do controle preventivo de constitucionalidade. A análise será restrita às questões de conformidade com a Constituição, abstendo-se de adentrar em questões de



cunho político ou mérito da intenção parlamentar, que são matérias reservadas às comissões temáticas e ao plenário desta Casa Legislativa.

O Projeto de Lei em questão estabelece a obrigatoriedade de afixação de placas ou cartazes informativos sobre o aborto em unidades hospitalares, instituições de saúde, clínicas de planejamento familiar e outros estabelecimentos de saúde no Município de Vitória. O Art. 2º do PL especifica o conteúdo dos dizeres a serem afixados, que incluem informações sobre as consequências do aborto, a destinação do nascituro e a possibilidade de doação sigilosa do bebê. O Art. 4º prevê sanções para o não cumprimento da lei, como advertência e multa.

A Constituição Federal, em seu Art. 23, II, estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública. O Art. 30, I, da CF, por sua vez, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o Art. 30, II, permite que os Municípios suplementem a legislação federal e a estadual no que couber, desde que não haja conflito com a legislação superior.

No âmbito da saúde, a competência municipal se manifesta na organização dos serviços de saúde de interesse local e na suplementação da legislação federal e estadual. No entanto, essa suplementação deve respeitar as normas gerais estabelecidas pela União e pelos Estados, não podendo inovar em matérias que já foram exaustivamente tratadas em nível federal ou estadual, ou que demandem uniformidade nacional.

É pacífico o entendimento de que a competência para legislar sobre direito penal é privativa da União, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal. Qualquer tentativa de um Município de legislar sobre matéria penal, ainda que de forma indireta, configura usurpação de competência e, conseqüentemente, inconstitucionalidade. O Projeto de Lei em análise, ao tratar de um tema sensível como o aborto, que possui implicações penais significativas, pode incorrer em vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência.

Embora o Projeto de Lei se apresente como uma norma administrativa de interesse local, a temática do aborto possui forte ligação com o direito penal. As informações que o PL obriga a afixar nos cartazes, especialmente as que se referem a "Aborto pode acarretar consequências como infertilidade, problemas psicológicos, infecções e até óbito" e "Você sabia que o nascituro é descartado como lixo hospitalar?", buscam, de forma velada,



desestimular a prática do aborto, mesmo nos casos legalmente permitidos. Isso pode ser interpretado como uma tentativa de legislar sobre o tema, ainda que indiretamente, o que invade a competência privativa da União para legislar sobre direito penal.

O conteúdo dos cartazes propostos pelo Projeto de Lei pode violar diversos direitos fundamentais e princípios constitucionais, tais como:

Direito à Saúde e ao Planejamento Familiar: A imposição das informações previstas nos cartazes pode comprometer o direito à saúde e ao planejamento familiar, dificultando o acesso a informações neutras e baseadas em evidências científicas.

Dignidade da Pessoa Humana: A linguagem utilizada nos cartazes, especialmente a frase "Você sabia que o nascituro é descartado como lixo hospitalar?", é estigmatizante e desrespeitosa, ferindo a dignidade da pessoa humana, em especial das mulheres que buscam o aborto legal.

Autonomia da Vontade e Privacidade: A obrigatoriedade de afixar tais cartazes, pode ser vista como uma interferência indevida na autonomia da vontade e na privacidade das mulheres, que já se encontram em situação de vulnerabilidade ao buscar serviços de saúde relacionados ao aborto.

Princípio da Publicidade e da Informação: Embora o princípio da publicidade seja fundamental, a informação veiculada deve ser objetiva, clara e não tendenciosa. O conteúdo proposto pelo PL parece ter um caráter ideológico, o que desvirtua o propósito da informação pública.

O Projeto de Lei nº 243/2025, ao propor a obrigatoriedade de afixação de cartazes com conteúdo tendencioso e estigmatizante sobre o aborto em estabelecimentos de saúde, extrapola a competência legislativa do Município de Vitória e viola preceitos fundamentais da Constituição Federal.

A pretexto de informar, a proposta busca, na verdade, desestimular uma prática legalmente prevista e criminalizada apenas em situações específicas, invadindo a esfera de competência privativa da União em matéria penal. Ademais, o conteúdo dos cartazes fere a dignidade da



pessoa humana, a autonomia da vontade e o direito à saúde e ao planejamento familiar das mulheres, que já se encontram em situação de vulnerabilidade ao buscar tais serviços.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de outros tribunais superiores tem sido uníssona em declarar a inconstitucionalidade de leis municipais com teor semelhante, reforçando a necessidade de respeito às competências federativas e aos direitos fundamentais.

Diante do exposto, este parecer conclui pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição, recomendando sua rejeição pela Comissão de Justiça.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 30 de julho de 2025.


Mauricio Leite
Vereador – PRD



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400310037003700350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em 31/07/2025 11:15

Checksum: **C46786C797FA149CE04FDB8FBA3AF6C17C51113D024B01C63EFC1C79CCDF470E**

